



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.009864/2003-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.618 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2012
Matéria RESSARCIMENTO. SELIC
Recorrente PROBEL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. RESP 993.164.

Não há previsão legal determinando a incidência de taxa SELIC no ressarcimento. Por outro lado, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é devida a incidência da taxa Selic no ressarcimento do IPI, quando há oposição ilegítima do Fisco, o que não ocorreu no caso dos autos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulède e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Ribeirão Preto que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender incabível, por falta de previsão legal, a atualização monetária dos valores objeto de pedido de ressarcimento de créditos do IPI.

A ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra a denegação do pedido de ressarcimento da atualização monetária calculada sobre o ressarcimento de crédito presumido de IPI concedido. Alegou, em estreita síntese, que, embora o Despacho Denegatório tenha citado a IN SRF nº 900/2008, é nulo por falta de fundamentação legal, pois, ao contrário do seu pedido, que seria baseado na lei, o ato administrativo nega seu suposto direito sem lei alguma, o que resultaria num ato sem motivação que teria cerceado a defesa. No mérito, cita como base para seu pedido os artigos 10, 21, 22 e 24 da IN nº 900/2008, artigo 11 da Lei nº 9.779/99, ADI nº 05/2006, artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e artigos 164, I, 207 e 208 do RIPI/2002.

Encerrou requerendo a afastamento da multa de ofício, a produção de provas utilizadas e admitidas no direito e que as intimações sejam entregues no endereço dos advogados.

A DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC.

É incabível, por falta de previsão legal, a atualização monetária dos valores objeto de pedido de ressarcimento de créditos do IPI.

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho repetindo as razões do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia versa, exclusivamente, sobre o cabimento dos juros compensatório, à taxa Selic, sobre o ressarcimentos de crédito presumido de IPI.

De fato, como bem pontuado pela decisão recorrida não há previsão legal para incidência dos juros compensatórios sobre o ressarcimento de crédito presumido. Por outro lado o Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, pacificou, no RE 993.164, o entendimento de que deve incidir correção monetária,

mediante aplicação da Taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento quando a utilização do crédito é obstada por ato do Fisco:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). 13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010). 14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic. 16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. 17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

Este entendimento, inclusive, vincula este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF, em face do que prescreve o art. 62-A do RICARF.

Entretanto, no presente caso não restou configurada resistência pelo Fisco, razão pela qual não há o suporte fático para aplicar o referido precedente. Isso porque, a DRF, desde o início, reconhecer a integralidade do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé